



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 259244/2014-1
PAT Nº 2077/2014 - 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE A. B. FERNANDES MERCADORIAS - ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16,06,2023

ACÓRDÃO Nº 0026/2023 - CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO ATRAVÉS DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE. COMPETÊNCIA DE DIRETOR DE UNIDADE REGIONAL PARA EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUTUADA NÃO CONSEGUE ILIDIR DENÚNCIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

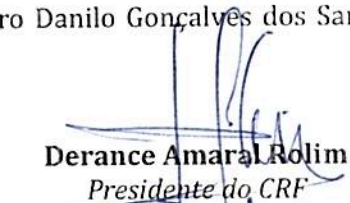
1. Não prospera a alegação de inexistência de prorrogação uma vez que esta foi levada a efeito através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Preliminar rejeitada.
2. Entre as competências do Diretor de Unidade Regional de Tributação encontra-se a de expedição de ordem de serviço relativa às atividades de fiscalização no âmbito de sua competência e circunscrição. Teor do art. 83, inciso IX do Decreto 22.088/2010. Preliminar rejeitada.
3. O recorrente não consegue ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias referentes a falta de recolhimento de ICMS tampouco apresentando qualquer documento fiscal que amparasse seus argumentos. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21; 13, 14, 39, 43, 44, 86/22, 06/23.
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21/20.
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de

Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou totalmente procedente o auto de infração.

2023.


Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de março de



Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF



Abraão Padilha de Brito
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado